



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.145 - PB (2010/0044331-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CLAUDIUS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALMIR DA CUNHA LIMA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE NÃO OBSERVADA. TEOR DISPONIBILIZADO ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o magistrado determinou a degravação de interceptação telefônica realizada, tendo a autoridade policial informado que os áudios não possuíam relação com o fato investigado, sendo desnecessária a transcrição.

II. Constatando-se que o CD-ROM foi juntado aos autos, ficando à disposição das partes para consulta, mostra-se prescindível a transcrição integral do conteúdo interceptado. Precedentes.

III. Nos termos dos arts. 563 e 566, do Código de Processo Penal, só será reconhecida a nulidade que resulte em prejuízo para a acusação ou para a defesa, ou que influa na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.145 - PB (2010/0044331-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALMIR DA CUNHA LIMA contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do Código Penal.

Em sede de apelação, a defesa alegou nulidade por não ter sido notificada a respeito de interceptação telefônica determinada pelo magistrado e, no mérito, que a condenação era contrária às provas dos autos. O recurso foi denegado pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (fls. 344/359):

"APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO SUJEITO À JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO - VÍCIO OCORRIDO APÓS A PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA DEFESA - CONTEÚDO DE CD - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA - CONFIRMAÇÃO QUE AS CONVERSACÕES NÃO FAZIAM REFERÊNCIA AO CRIME - NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU - PRELIMINAR REJEITADA.

Inexiste causa de nulidade processual, quando não há prejuízo para a parte. No caso em apreço, o Relatório de Inteligência confirma em 99% que quando da interceptação telefônica, o telefone usado pertencia a Sra. Raquel, irmão [sic] do co-réu e não há, em sua conversação qualquer referência ao fato.

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE NO MOMENTO DO CRIME SE ENCONTRAVA EM CASA - CONFIRMAÇÃO ATRAVÉS DO RELATÓRIO DE ORDEM DE MISSÃO - UTILIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES DOS ACUSADOS PRÓXIMO AO LOCAL DO CRIME - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO NEGADO.

A conclusão do Relatório de Ordem de Missão, confirma o contrário alegado pelo réu. E mais, deixa claro de onde partiram as ligações do ora apelante.

As decisões emanadas do Tribunal do Júri, são soberanas e para prover recurso com base no art. 593, III, d, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal faz-se necessário que a decisão do Conselho de Sentença esteja inteiramente afastada da realidade do processo, que não é o caso em apreço.

Inexistindo nos autos meios probantes que nos forneçam fortes elementos de que a decisão deva ser reformada, deve vigorar o princípio constitucional da soberania do veredicto, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea C, da Constituição Federal."

Buscando fazer prevalecer voto vencido que reconhecia a nulidade, a defesa opôs embargos infringentes, que foram rejeitados pela Corte Estadual. A ementa foi lavrada nos seguintes termos (fls. 321/325):

"PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS POPULARES.

- Como se sabe, as nulidades ocorridas após a pronúncia e durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, de acordo com o previsto no art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal, não sendo nulidade absoluta, devem ser arguidas na própria sessão e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de serem convalidadas.

- O caso é, então, de se respeitar a decisão do Conselho de Sentença, em conformidade com o princípio constitucional da soberania do veredicto popular (art. 5º XXXVIII, CF).

No presente writ, o impetrante reitera a alegação de nulidade por cerceamento de defesa em relação às interceptações telefônicas, e pugna pela anulação do processo a partir da juntada do relatório policial, determinando-se a transcrição do conteúdo de áudio, bem como pela revogação da prisão para que o paciente aguarde novo julgamento em liberdade.

A liminar foi indeferida à fl. 336.

Informações às fls. 342/343.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 371/377, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.145 - PB (2010/0044331-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALMIR DA CUNHA LIMA contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do Código Penal.

Em sede de apelação, a defesa alegou nulidade por não ter sido notificada a respeito de interceptação telefônica determinada pelo magistrado e, no mérito, que a condenação era contrária às provas dos autos. O recurso foi denegado pelo Tribunal *a quo* (fls. 344/359).

Buscando fazer prevalecer voto vencido que reconhecia a nulidade, a defesa opôs embargos infringentes, que foram rejeitados pela Corte Estadual (fls. 321/325).

No presente *writ*, o impetrante reitera a alegação de nulidade por cerceamento de defesa em relação às interceptações telefônicas, e pugna pela anulação do processo a partir da juntada do relatório policial, determinando-se a transcrição do conteúdo de áudio, bem como pela revogação da prisão para que o paciente aguarde novo julgamento em liberdade.

Passo à análise da irresignação.

Verifica-se do acórdão atacado que a preliminar foi rejeitada sob os seguintes fundamentos (fls. 347/348):

"Sopesando as alegações do patrono do apelante, não há meio de atendê-las.

Entendo que não existe nulidade processual, pois não trouxe nenhum prejuízo ao réu; o Relatório de Inteligência (fls. 751/753), confirma que em 99% (noventa e nove por cento) das conversações entra a Sra. Raquel e seus interlocutores não há qualquer referência ao supracitado fato; se realmente insiste em ouvir a conversação bastava ouvir o teor da escuta telefônica, já que às fls. 750, encontra-se encartado o referido CD e às fls. 751, é fornecida a senha para poder ouvi-lo.

E mais, no momento da sessão do Júri, não foi ventilado pela defesa nenhum pedido de anulação nem com relação a degravação do CD ou qualquer outro pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Neste aspecto rejeito a preliminar de nulidade absoluta."

Segundo se verifica, o magistrado determinou ao Serviço de Inteligência, *'com a máxima brevidade possível, a degravação do CD-ROM'* (fl. 160), tendo lhe sido enviada cópia do referido CD com informação de que *"os áudios recepcionados nesta operação não possuem qualquer ligação com o fato investigado e que por este motivo não se fez necessária a transcrição de nenhum dos mesmos"* (fl. 188). Desse modo, a mídia foi juntada aos autos juntamente com instruções para acesso do documento, ficando à disposição para consulta.

Entretanto, a defesa não se manifestou, mesmo tendo obtido vistas dos autos, tampouco constando da ata de julgamento oposição a respeito da alegada nulidade.

A Jurisprudência desta Corte tem entendido ser prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, desde que o teor das mesmas seja disponibilizado às partes. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE DECRETADAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal na via estreita do habeas corpus configura medida de exceção, somente cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

2. Na espécie, as condutas delituosas atribuídas estão devidamente individualizadas, existindo na peça acusatória descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, revelando ser o paciente integrante de quadrilha voltada, dentre outros, para a remuneração ilícita de servidores públicos, cabendo a ele não só prestar segurança armada como também designar homens armados a fim de viabilizar o resgate bancário das grandes somas em dinheiro, bem como o transporte das referidas quantias até os destinatários na sede de determinado órgão estatal.

3. Não se cogita de inépcia se a denúncia atende perfeitamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo o órgão ministerial apontado de forma clara e individualizada as condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetradas por cada um dos acusados, com a descrição detalhada do modus operandi do grupo, demonstrando a ligação entre seus integrantes e a divisão de tarefas entre eles.

4. Observadas as regras que disciplinam o procedimento cautelar de quebra de sigilo telefônico, não há ilegalidade a ser sanada na presente via.

5. **Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ e do STF.**

6. Habeas corpus denegado.

(HC 197.882/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 06/03/2012)

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E QUADRILHA (ARTIGOS 180, § 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO CURSO DO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. A questão referente à nulidade do feito em face da ausência de juntada aos autos da íntegra das transcrições das interceptações telefônicas não foi objeto de análise perante a Corte de origem, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. **Ainda que assim não fosse, há que se considerar que o entendimento predominante é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF.**

3. No caso dos autos, as mídias contendo as interceptações telefônicas ficaram à disposição das partes durante a instrução, além de terem sido juntadas aos autos, a pedido do órgão ministerial, as gravações referentes às escutas realizadas e pertinentes ao caso em tela, o que afasta a existência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior de Justiça.

4. Writ não conhecido."

(HC 109.493/MT, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 25/04/2011.)

Ademais, a defesa não logrou demonstrar o prejuízo apto a ensejar a anulação dos autos, uma vez que o conteúdo do CD não foi utilizado para a condenação. A alegação de que, se a autoridade policial afirmou que em 99% (noventa e nove por cento) das conversações não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia qualquer referência ao caso dos autos, o 1% (um por cento) restante poderia conter algo que beneficiasse a defesa, mostra-se vaga e genérica, sendo insuficiente para declara nulo o processo. Nestes termos, dispõem os arts. 563 e 566, do Código de Processo Penal, que só será reconhecida a nulidade que resulte em prejuízo para a acusação ou para a defesa, ou que influa na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0044331-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 165.145 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020020033912 20020060268956

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIUS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : ALMIR DA CUNHA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.